SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001227-66.2017.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Mirlene Fatima Simoes Wexell Severo Requerente:

Requerido: Banco Bradesco Sa e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui cartões de crédito junto aos réus e que foi vítima de fraude levada a cabo por intermédio da clonagem dos mesmos.

Alegou ainda que os réus não zelaram pela segurança de seus dados sigilosos como seria de rigor, de sorte que almeja à reparação dos danos materiais e morais que experimentou.

> preliminares arguidas pelos réus em

contestação devem ser rejeitadas.

valores em desfavor da mesma.

A de fls. 55/56 não prospera porque se patenteou que a relação jurídica trazida à colação no particular envolveu a autora e o BANCO BRADESCO S/A, tendo ele inclusive promovido num primeiro momento o débito de

Isso o habilita a figurar como réu no processo.

Outrossim, a circunstância de ter na esfera administrativa dado baixa ao aludido débito (fls. 89/91) não afasta a necessidade de continuidade do feito porque ele igualmente abarca o recebimento de indenização por danos morais.

O interesse de agir, em consequência, continua

presente.

Já a preliminar invocada a fls. 157/158 se entrosa com o mérito da causa e assim será apreciada.

Com essa ressalva, rejeito as prejudiciais

suscitadas.

O documento de fls. 44/46 prestigia as alegações da autora a propósito da fraude de que foi vítima, implementada por intermédio de seus cartões de crédito, e nada de concreto se contrapôs ao mesmo.

Os réus, de sua parte, sustentaram nas peças de resistência a inexistência de demonstração da fraude destacada pela autora com a utilização indevida de seus cartões de crédito, além de assinalarem que não agiram com culpa no episódio, decorrente de fato de terceiro e de responsabilidade da autora.

As transações impugnadas pela autora cristalizaram-se em compras ocorridas todas no dia 23 de dezembro de 2016.

Tiveram natureza variada, superaram em sua somatória o valor de R\$ 18.000,00 e estão elencadas a fl. 03.

Diante desse cenário, reputo que resulta incontroversa a convicção de que a autora foi vítima de algum tipo de delito, o que se tem a partir dos gastos de vulto contraídos por compras ocorridas em diversos lugares, mas num único dia.

O quadro delineado, sobretudo somado à falta de elementos que levassem a outra direção, conduz ao acolhimento parcial da postulação vestibular.

Com efeito, a falha dos réus na prestação dos serviços a seu cargo está clara por permitirem diversas operações uma após a outra sem que houvesse evidência mínima de que fossem rotineiras.

Não obstante a falta de comprovação por parte da autora sobre como tudo se passou, é inegável que diante da quantidade das aquisições, do volume de quantia que implicaram e do tempo em que aconteceram deveriam os réus atestar sua regularidade.

Reuniam plenas condições para tanto, apresentando dados que confirmassem que em oportunidades anteriores a autora já tivesse contraído compras em condições semelhantes, mas não se desincumbiram desse ônus porque nada amealharam para levar a tal ideia.

Isso é suficiente para que a autora seja ressarcida do montante de R\$ 8.271,79, porquanto foi esse o valor que ela pagou pelas compras efetivadas com seus cartões de crédito, como se vê a fls. 209/210.

Ressalvo, por oportuno, que a própria autora reconheceu que o **BANCO BRADESCO S/A** lhe devolveu o montante das duas parcelas da compra verificada com emprego do cartão que mantinha junto ao mesmo, além de suspender a cobrança das demais parcelas (fls. 209/210).

Outrossim, é relevante observar que tudo o que restou expendido não guarda relação com a desídia dos réus ou sua possível falha de segurança, não comprovadas pela autora, mas encontra guarida no princípio da responsabilidade objetiva consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, é certo que "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nem se diga que a responsabilidade dos réus estaria afetada por força da regra do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que se admitisse que a autora possa ter de algum modo concorrido para a eclosão dos acontecimentos isso não beneficiaria os réus porque de qualquer modo viabilizaram a consumação de transações que fugiam da normalidade do uso de seus cartões.

Significa dizer que a culpa não teria sido exclusiva da autora em hipótese alguma.

A participação de terceiros no episódio de igual forma não afastaria a responsabilidade dos réus, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelos réus envolve risco e esse risco deve ser suportado por eles, já que reúnem condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhes como fornecedores dos serviços adotarem mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Solução diversa aplica-se ao pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem

(e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que tão fosse prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido da autora, até porque, repita-se, ela não amealhou dados consistentes de que os réus deram causa à quebra de seus dados sigilosos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para (1) declarar a inexigibilidade da dívida apontada na petição inicial decorrente das compras especificadas a fl. 03, bem como para (2) condenar o réu BANCO DO BRASIL S/A a pagar à autora a quantia de R\$ 2.852,79, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2016 (época da ocorrência das compras impugnadas), e juros de mora, contados da citação, e o ré ITAÚ UNIBANCO S/A a pagar à autora a quantia de R\$ 5.419,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2016 (época da ocorrência das compras impugnadas), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitivas as decisões de fls. 47/48 e 202.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA